



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Registro: 2020.0000444899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, CAMPOS MELLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

São Paulo, 17 de junho de 2020.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	2/19
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

VOTO N°: 44483

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2278967-80.2019.8.26.0000

COMARCA:São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Itápolis

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itápolis

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis, que “Proíbe a realização de cerimônia de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população”. (1) DO COTEJO DA NORMA IMPUGNADA COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO: Não conhecimento. Tema que escapa do estrito linde da demanda objetiva (arts. 102, I, “a”, e 125, § 2º, ambos da CR/88). (2) INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO À COMPETÊNCIA NORMATIVA DO EXECUTIVO E À SEPARAÇÃO DE PODERES: Não viola a Constituição Estadual – ao revés, dá concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa –, a norma de iniciativa parlamentar que veta a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou sem condições de atender ao povo. Assunto que não se insere na reserva da Administração. Ressalva, contudo, ao art. 5º da lei guerreada, que, ao impor ao Executivo a obrigação de avisar ou convidar, com antecedência, os membros do Legislativo para tais atos, viola a separação de Poderes prevista na Carta Política Paulista (art. 5º; art. 24, § 2º, n. 2, c.c. arts. 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144, todos da CE/SP; e, por reflexo, o art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, c.c. o art. 84, VI, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colegiado. ACÃO PROCEDENTE, EM PARTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS em face do

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	3/19
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA LOCAL, tendo por objeto a Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019, que “*Proíbe a realização de cerimônia de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população*”.

Diz a peça primeira, em oportuna síntese, que a norma em voga, além de transpassar as exclusivas fronteiras da iniciativa legislativa conferida ao Poder Executivo, posto ter construído e principiado projeto de lei relativo a tema que está fora de sua alça de mira, malferiu o princípio da separação dos Poderes, na medida em que disciplinou acerca de assunto cujas conveniência e oportunidade remetem à atuação da administração pública, daí porque a derrubada do veto oposto há de censurada por esta Altiva Corte.

Transcorreu doutrina de escol e prévios deste Emérito Órgão Especial, para enfim denunciar a clara e direta ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, número 2, 47, incisos I, II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144, todos da Bula Máxima Paulista.

Deferida, em pequena extensão, a liminar suspensiva postulada (fls. 102/103), foram prestadas as informações (fls. 116/124).

A Procuradoria-Geral do Estado, embora pessoalmente intimada, não se manifestou nestes autos (fls. 126).

Em seu parecer (fls. 129/140), a Procuradoria-Geral

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	4/19
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

de Justiça opinou pela procedência, em parte, da demanda, para declaração da inconstitucionalidade apenas do artigo 5º da lei objurgada.

É O RELATÓRIO.

Pela presente demanda, vê-se discutida a Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis, que “*Proíbe a realização de cerimônia de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população*”, de iniciativa parlamentar, assim prevê (fls. 20/21):

“Art. 1º Ficam proibidas as cerimônias de inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou as que, embora conclusas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.”

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra públicas todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

I. hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;

II. escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;

III. quadras poliesportivas e espaços de lazer;

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	5/19
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

IV. logradouros, vicinais e pontes.

Art. 2º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras, do Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendiam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

I. falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II. falta de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento;

III. falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Nas cerimônias de inauguração ou reinauguração de obras é vedado o emprego de recursos públicos par ao custeio de:

I. deslocamento, hospedagem e alimentação de autoridades ou convidados, à exceção daquelas autoridades funcionalmente responsáveis pela obra a ser inaugurada, ou pelo programa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

ou ação de governo que tenha motivado a realização do evento;

II. bebidas alcoólicas e comidas servidas durante a inauguração ou evento;

III. espetáculos artísticos de qualquer natureza;

IV. distribuição de presentes ou brindes aos convidados ou ao público presente.

Art. 5º A Câmara Municipal será avisada ou convidada para as cerimônias oficiais de inauguração ou entregas de obras públicas com até 07 (sete) dias de antecedência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

I. Da alegada incompatibilidade da Lei n. 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis, para com a Lei Orgânica Municipal.

Ao longo da petição inicial, mais especificamente no início do item II (fls. 03/04), o Alcaide desenvolve raciocínio jurídico adotando como paradigma para a invalidade da lei ora impugnada a Lei Orgânica do Município de Itápolis – tida por reflexo das cartas constitucionais.

Cabe, assim, preliminarmente, esclarecer que

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	7/19
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

eventuais questionamentos sobre a incompatibilidade da norma guerreada pela com o texto da Lei Orgânica Municipal traz à baila a denominada “*crise de legalidade*”, tema esse de vedado conhecimento nesta sede cognitiva objetiva.

Isso porque, em conformidade com os artigos 102, inciso I, alínea *a*, e 125, § 2º, ambos da Carta Política Republicana, a ação direta de inconstitucionalidade, quando da esfera de competência dos Tribunais de Justiça estaduais, visa exclusivamente ao controle da lei ou ato normativo municipal em contraste com mandamento da Constituição Estadual.

Não se conhece, pois, dessa alegação.

II. Da suposta inconstitucionalidade da lei guerreada.

A presente impugnação aponta que a lei acima enunciada, além violar a iniciativa legislativa conferida ao Poder Executivo, infringiu o princípio da separação dos poderes, por ter disciplinado assuntos cujas conveniência e oportunidade remeteriam à atuação da administração pública.

O texto legislativo municipal ora impugnado originou-se de *Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Miriana Aparecida Amatto* (fls. 20/21):

Parcial razão assiste ao autor.

Houve, ainda que em pequena e localizada escala,

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	8/19
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

violação ao princípio da separação de Poderes (“*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, CE/SP), face à **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Explica-se.

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do **artigo 61, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal**, reserva-se “[...] *ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem [...] versem sobre organização administrativa [...]*” (**Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013, item 4.1.1.6., p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos de seu **artigo 47** (“*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (“*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*”); **XI** (“*XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*”) e **XIV** (“*XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*”), de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual**: “*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*”).

Ora, por – **organização administrativa** – segundo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	9/19
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendida aquela que “[...] resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa” (**Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**: “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental**” (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 17ª ed., Cap. XI, item 1.2., p. 631).

A propósito, existe, de longa data, entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentando ainda que esse rol de competências normativas não admite interpretação extensiva ou presunção ampliativa:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 724 MC/RS – Rel. Min. **Celso de Mello** – j. em 07.05.1992).

Tal posição pretoriana, aliás, viu-se recentemente reafirmada, ao ensejo da definição do **Tema nº 917 da Repercussão Geral** (ARE nº 878.911/RJ – Rel. Min. **Gilmar Mendes** – j. em 29.09.2016 – publ. em DJe 10.10.2016), nos seguintes termos:

“Leading Case: **ARE 878911/RJ** (Relator Min. **Gilmar Mendes**, DJe 10.10.2016):

Tese: 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', e 'e', da Constituição Federal)'.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas municipais e cercanias. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estrutura da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator para o acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; ADI 2,0172, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.8.2008.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, quais sejam, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

De tal decisão importa destacar o seguinte raciocínio:

“Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estrutura da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Vale dizer, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil – quais sejam, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

E, trazendo a discussão para o âmbito da Carta Estadual Bandeirante, restringir-se-ão tais hipóteses às matérias relacionadas em seu artigo 24, § 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Em uma visão mais ampla, a lei guerreada não trata de assuntos que se encontram especificamente relegados à iniciativa do Poder Executivo (*estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e/ou regime jurídico de servidores públicos*, cf. o Tema nº 917 da Repercussão Geral).

Inviável, pois, falar-se em violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ao proibir a realização de cerimônias de inauguração e entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população, a norma em tela desponta como concretização não apenas dos **princípios da razoabilidade e do interesse público**, mas, principalmente, **da moralidade administrativa** (artigo 111, CE/SP).

Relativamente aos princípios acima elencados, explica **Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 110)**:

“Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

[...] o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	13/19
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto”.

No mesmo sentido, a lição de **Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 122-123):**

“[...] a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé [...]. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados, com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos”.

A propósito da discussão ora travada, a relevância, em termos político-institucionais, do princípio da moralidade já foi realçada até mesmo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2.661/MA:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	14/19
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

“[...] O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. - A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A ratio subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. As exceções à regra geral constante do art. 164, § 3º da Carta Política - apenas definíveis pela União Federal - não de respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE [...]” (STF – Tribunal Pleno – ADI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

nº 2.661/MA – Rel. Min. **Celso de Mello** – j. em 05.06.2002 – V.U.).

Ainda, conforme destacou, com muita propriedade, o n. Subprocurador-Geral de Justiça preopinante (fls. 137):

*“A norma apenas impede a inauguração de obra ainda inútil para a população, ou porque ainda está inacabada ou porque não pode ser utilizada. A utilidade é um conceito que fornece o ingrediente razoável à lei e ao comportamento da Administração, impondo que não seja inaugurada. Assegura, assim, a moralidade administrativa no caso concreto, evitando-se o uso político de inaugurações **apressadas** de obras ainda **inacabadas**.*

*É um nonsense, aliás, inaugurar obra que não possa ser usada; é **ofensivo à lógica e à razão**, e que, amiúde, ainda onera o erário com os custos da solenidade.*

*Tenho, portanto, que a lei em foco neste processo é **modelar exemplo** de concretização dos princípios de moralidade e razoabilidade”.*

Seria, realmente, a antítese da moralidade administrativa, do atendimento ao interesse público e da razoabilidade a aceitação, como prática válida e corriqueira, da inauguração de obra ainda por ser finalizada, ou de obra cuja serventia não possa ser experimentada pelos seus destinatários, o povo em geral.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	16/19
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Não por acaso, em data recente e em caso assemelhado (lei de Nova Odessa de igual quilate), manifestou-se este Egrégio Colegiado no sentido de reconhecer a validade desse tipo de norma restritiva que acaba por orientar a atuação do Administrador Público:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 2º, inc. III, da Lei 3.628, de 02 de maio de 2019, que 'veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato'. Dispositivo legal questionado que define como obras públicas impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato 'aquelas para as quais haja impedimento legal, como não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo'. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Não configuração. Dispositivo que, assim como o diploma normativo no qual inserido, não apresenta vício de inconstitucionalidade, dando concretude aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência na gestão dos bens públicos e na prática de atos administrativos pelo Poder Público. Evidente priorização de atendimento ao interesse público primário, destacando-se, no caso concreto, a necessidade de assegurar que somente obras certificadamente seguras e efetivamente úteis sejam inauguradas e, posteriormente, entregues à população. Inteligência dos arts. 37, da CF, e 111, da CE. Doutrina. Precedentes do STF e deste OE. Pedido julgado improcedente, revogada a liminar” (TJSP – Órgão Especial – ADI nº 2176142-58.2019.8.26.0000 – Rel. Des. **Márcio Bartoli** – j. em 11.12.2019 – V.M.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Em termos gerais, portanto, a lei objurgada encontra-se em compatibilidade com o ordenamento constitucional bandeirante – não havendo falar-se em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Todavia, a única mácula vislumbrada na norma guerreada situa-se em seu artigo 5º, que dispõe:

“Art. 5º A Câmara Municipal será avisada ou convidada para as cerimônias oficiais de inauguração ou entregas de obras públicas com até 07 (sete) dias de antecedência”.

O dispositivo acima reproduzido (estabelecido em norma de iniciativa do Legislativo local) **viola frontalmente o princípio da separação de Poderes** (artigos 5º; 24, § 2º, n. 2; e, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”; aplicável aos Municípios por força do artigo 144; todos da Constituição Estadual), na medida em que iniquamente estabelece obrigação (de aviso ou convite à Câmara de Vereadores, com 7 – sete – dias de antecedência da cerimônia oficial de inauguração ou entrega da obra pública) a ser cumprida por *órgãos do Poder Executivo* – a qual, em verdade, também funciona como mecanismo de controle externo (indireto) do Poder Executivo pelo próprio Legislativo.

Não é dado ao legislador infraconstitucional ir além das formas de controle externo dos atos do Executivo definidas pela própria Carta Política, Nacional ou Estadual.

De rigor, portanto, a **declaração de**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	18/19
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

inconstitucionalidade, por violação à separação de Poderes, do artigo 5º da Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis.

III. Do dispositivo.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE**, a ação, para declarar a inconstitucionalidade (por violação aos artigos 5º; 24, § 2º, n. 2; e, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”; aplicável aos Municípios por força do artigo 144; todos da Constituição Estadual) do artigo 5º da Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	19/19
--	---------------	-------